



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.722712/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.535 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ISS MARINE SERVICES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para fins de contagem do prazo decadencial, deverá ser levado em consideração a data de constituição do crédito tributário por meio do lançamento. Decadência não configurada no caso vertente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 104 dos autos:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 28 a 42, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, por descumprimento do prazo para registro da escala, posto que em 22/11/2011 foi protocolada Petição, às fls. 02, solicitando o desbloqueio no sistema CARGA da escala nº 11000412851 pois esta foi registrada fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema:

001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR INTRODUÇÃO

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

DO SISCOMEX CARGA

O artigo 37 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, impõe ao transportador a seguinte obrigação:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)" (grifou-se)

Regulamentando este artigo foi editada a IN RFB nº 800/2007 que especifica a forma e o prazo em que os transportadores deverão prestar as informações sobre carga e veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Esta norma complementar prevê em seu art. 1º que estas informações serão prestadas de forma eletrônica, e controladas por um sistema denominado SISCOMEX CARGA:

(...)

DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação da informação, dispõe a IN RFB nº 800/2007 em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - As relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
(...)

DOS FATOS

Em 23/11/11 foi protocolado uma petição (fls. 02 a 05) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, da escala nº 11000412851 (fls. 06 a 07), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ISS MARINE SERVICES LTDA, CNPJ nº 05.429.268/0003 -29.

Na acepção da Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, abaixo transcrito:

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Além disso, dispõe a IN RFB nº 800, de 2007, no seu art. 3º, 4º e 5º:

"Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por gente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de NonVessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga."

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

(...)

DA INFRAÇÃO

Não tendo prestado as informações dentro do prazo estabelecido em norma, o transportador sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, enfim a operação como um todo.

Dispõe a IN RFB nº 800/2007 no seu art. 45:

"Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa" (g rifou-se)

A alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, diz:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(..e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga" (grifou-se)
Portanto, a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09.

Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

3. As fls. 02 consta a cópia do pedido formulado pela autuada, em 22.11.2011, de solicitação de desbloqueio de escala conforme nº 1100412851, devido a inclusão da mesma ter ocorrido fora do prazo estabelecido.

Ref. Solicitação de Desbloqueio de Escala

Mv.: Forth Bay

Imo nº: 9111280

Escala nº11000412851

Data da Escala: 16/11/2011

A ISS Marine Services Ltda; estabelecida na cidade de Santos - SP à Rua General Câmara nº 141 cj 11 inscrita no CNPJ Sob nº 05.429.268/0003-29, vem respeitosamente através desta solicitar desbloqueio de escala conforme nº 11000412851, devido a inclusão da mesma ter ocorrido fora do prazo estabelecido.

3.1. As fls. 03 a 05, tem-se a cópia da tela do sistema Siscomex Carga, indicando que a inclusão da escala foi feita no dia 16/11/2011 às 18:11:11h, sendo que a primeira Atracação ocorreu em 21/11/2011 às 13:19:00h.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi intimada em 23.01.2012, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 50, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 52 a 60, em 14.02.2012.

5. Entre outras alegações, argumenta a Impugnante em apertada síntese:

5.1. É parte ilegítima pois não é o sujeito passivo do auto de infração.

5.2. Argumenta que não deixou de prestar informações, mas sim realizou pedido de desbloqueio da escala, que foi aceito e deferido. Também argumenta que a escala foi incluída em 21.11.2011 e a atracação no Porto de Santos ocorreu no mesmo dia 21/11/2011.

5.3. Da denúncia espontânea – a autuada não deixou de prestar informações, mas registrou a informação antes de qualquer fiscalização. Não houve intenção de lesar o fisco.

5.4. Faz requerimento das seguintes diligências e provas:

- REQUER QUE JUNTE A RECEITA FEDERAL JUNTE AOS AUTOS O REGISTRO DA ATRACAÇÃO DO NAVIO FORTH BAY, BEM COMO, OS REGISTROS DE DESEMBARÇO DAA CARGAS, DEMONSTRANDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO.

- AINDA, QUE A RECEITA FEDERAL JUNTE AOS AUTOS TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO OU PROVA DE PREJUÍZO DO QUANTO RELATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Com sua impugnação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 61/97, quais sejam: instrumentos de constituição e representação da empresa, documento de identificação do signatário da impugnação, telas do sistema mostrando consulta de escala, petição de desbloqueio de escala e cópias de decisões administrativas e judiciais.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 102/117) que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

ADUANA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 102, § 1.º, "b", do Decreto-Lei nº 37/66, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o procedimento administrativo de bloqueio automático do sistema, pois este procedimento administrativo previsto quando do não cumprimento de informação da Escala no prazo correto, atrai a inteligência do art. 102, § 1º, "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/2010, de forma a se afastar a denúncia espontânea. Em outro diapasão, afasta-se a alegação de que não deixou de prestar informações e que houve o pedido de desbloqueio da Escala pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa foi realizada de forma clara e precisa nos termos do Decreto 70.235/1972, configurando-se tal fato no prazo mínimo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes às escalas ser de cinco dias antes da chegada da embarcação no porto, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003) e também no art. 22, inciso I e art. 45 da IN RFB nº 800/2007.

ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável uma vez que ocorre odescumprimento da obrigação acessória de informar as escalas das embarcações na forma e prazos definidos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/01/18 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 123 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, tempestivamente (vide termo, à fl. 126, registrando a solicitação de juntada do recurso em 02/02/18), Recurso Voluntário (fls. 127/142).

Em seu recurso, o contribuinte relatou que prestou as informações devida e tempestivamente, mas realizou retificações posteriores, o que teria gerado o auto de infração

em tela, mesmo existindo entendimento pacífico da RFB no sentido de que retificações não gerariam multa.

Alegou, em preliminar de mérito: i) que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois o fato gerador teria ocorrido em 23/11/11 e a Fazenda possuiria o prazo de cinco anos pra lavrar a CDA, o que não ocorreu; ii) falta de interesse de agir, diante da aplicabilidade da Cosit nº 2, segundo a qual retificação de informações não geraria multas; iii) ilegitimidade passiva, por inexistência de responsabilidade do agente marítimo.

No mérito, argumentou que as informações em questão foram prestadas, tendo ocorrido depois sua retificação, o que não geraria punição.

Ao final, requereu o cancelamento do débito reclamado.

O contribuinte juntou nova petição, de fls. 175/183, alegando trazer informação de fato novo, na qual argumenta que, não obstante os fatos discutidos terem ocorrido anteriormente a 2016, a publicação da Solução de Consulta Interna nº2 – COSIT em fevereiro de 2016 gerou a perda da aplicabilidade da multa ora discutida. Alegou que a contrariedade do auto de infração ao atual entendimento da RFB o tornaria inválido. Apresentou precedentes administrativos e judiciais da aplicação da Cosit nº 2.

Requereu, assim, a consideração dos fundamentos apresentados para cancelar-se o crédito tributário através da aplicação da Cosit nº 2. Juntou os documentos de fls. 148/174, e 184/200, que se tratam de cópia da Solução de Consulta Interna nº2 – COSIT e precedentes judiciais.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual alegou: 1. em sede de preliminar: i) que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois o fato gerador teria ocorrido em 23/11/11 e a Fazenda possuiria o prazo de cinco anos pra lavrar a CDA, o que não teria ocorrido; ii) ilegitimidade passiva, por inexistência de responsabilidade do agente marítimo; iii) falta de interesse de agir, diante da aplicabilidade da Cosit nº 2, segundo a qual retificação de informações não geraria multas; 2. no mérito, argumentou que as informações em questão foram prestadas, tendo ocorrido depois sua retificação, o que não geraria punição.

Tais argumentos serão devidamente analisados em sucessivo.

1. Das preliminares

1.1. Da decadência

De início, alega o contribuinte que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois o fato gerador teria ocorrido em 23/11/11 e a Fazenda possuiria o prazo de cinco anos pra lavrar a CDA, o que não teria ocorrido até o momento.

Este fundamento não chegou a ser analisado pelo acórdão recorrido, visto que não foi trazido à colação quando da apresentação de impugnação administrativa, tendo surgido pela primeira vez no Recurso Voluntário interposto. Em que pese a inovação em sua argumentação, é cediço que esta matéria deverá ser analisada por este órgão julgador nesta oportunidade, visto que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida inclusive de ofício.

Superada esta questão prejudicial, passo à análise da argumentação em si.

Não assiste razão à Recorrente. Isso porque, como é cediço, o ato relevante para fins de configuração da decadência é a constituição definitiva do crédito tributário por meio do seu lançamento, que se dá com a lavratura do auto de infração. Ao contrário do que defende a Recorrente, a inscrição do débito em questão na dívida ativa da União (CDA) não possui qualquer relevância para fins de contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, inclusive, é o que dispõem os artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, trazidos à colação pelo Recorrente em seu recurso.

E, no caso concreto aqui analisado, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 23/11/2011, e o auto de infração fora lavrado em 09/01/2012. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

Sendo assim, deverá ser afastado esse fundamento preliminar suscitado.

1.2. Da ilegitimidade passiva

De início, argumenta a contribuinte que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão da inexistência de responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento de multas, pois o responsável seria o transportador. Defende que, diante da inexistência de responsabilidade solidária, seria inafastável a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*. Em sua defesa, Traz à colação, ainda, julgados do STJ e o teor da súmula nº 192 do TFR.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos, consoante restará devidamente esclarecido em sucessivo.

A súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Sabe-se, contudo, que o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema objeto da presente contenda, inclusive, foi proferida pelo STJ decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), que tratou sobre a legitimidade da

solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre fato gerador ocorrido em 2003, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

E, uma vez verificada a inexistência de qualquer dúvida acerca da responsabilidade do agente marítimo no caso concreto aqui analisado, decorrente, inclusive, de expressa previsão legal, não há que falar em aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

1.3. Da falta de interesse de agir

Ainda preliminarmente, alega a Recorrente que estaria configurada a falta de interesse de agir, diante da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2011, segundo a qual retificação de informações não geraria a aplicação de multas. Contudo, considerando que este argumento finda por se confundir com o argumento de mérito apresentado pelo contribuinte, deixarei para analisá-lo no tópico subsequente.

2. Do mérito

No mérito, argumenta o contribuinte que a sua conduta não se enquadraria na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações. Defende, então, que seria aplicável ao seu caso o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2011.

De início, é importante registrar que este argumento não chegou a ser analisado pelo acórdão recorrido, visto que fora suscitado pelo contribuinte tão somente quando da interposição do Recurso Voluntário.

De todo modo, entendo que este fundamento deva ser conhecido por este órgão de julgamento nesta oportunidade. Isso porque, tendo esta matéria chegado ao conhecimento deste Colegiado, entendo que cumpre ao mesmo apreciá-la. Até porque, caso se constate que se está diante de caso de retificação, entendo que haveria de ser cancelada a autuação combatida, nos termos da jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre o tema.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do caso concreto em testilha.

A fiscalização, ao individualizar o caso, assim se manifestou (vide fls. 30 e seguintes dos autos):

INTRODUÇÃO

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

(...).

DOS FATOS

Em 23/11/11 foi protocolado uma petição (fls. 02 a 05) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, da escala nº 11000412851 (fls. 06 a 07), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ISS Marine Services Ltda –CNPJ nº 05.429.268/0003-29.

(...)

DA INFRAÇÃO

Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o transportador sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo.

(...).

Portanto, a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.

No documento de fl. 03 dos autos, consta que a escala foi incluída no sistema em 16/11/2011 às 18:11 e que a atracação ocorrera em 21/11/2011 às 13:19. E, no documento de fl. 04 consta o motivo do bloqueio: inclusão de escala após o prazo.

Ocorre que, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, o prazo mínimo para a prestação de informações relativas ao veículo e suas escalas é de cinco dias antes da chegada da embarcação no porto.

Como se vê, o auto de infração em tela foi lavrado em razão da não prestação da informação dentro do prazo de 5 dias estabelecido na norma, fato este extraído do reconhecimento expresso realizado pelo contribuinte por meio da petição protocolizada em 23/11/2011, cujo teor transcrevo a seguir:

A ISS Marine Services Ltda; estabelecida na cidade de Santos - SP à Rua General Câmara nº 141 cj 11 - inscrita no CNPJ sob nº 05.429.268/0003-29, vem respeitosamente através desta solicitar desbloqueio de escala conforme nº 11000412851, devido a inclusão da mesma ter ocorrido fora do prazo estabelecido.

Em outras palavras, em razão da referida petição, a fiscalização tomou ciência da ocorrência da infração (inobservância do prazo para registro da escala), a qual se apresenta incontroversa no presente caso, e, agindo em observância ao seu dever de ofício, lavrou o auto de infração que aqui se analisa.

Sendo assim, não se está diante de auto de infração lavrado em razão da solicitação da retificação das informações, mas sim de auto de infração lavrado em razão da não apresentação de informação dentro do prazo legal.

Verifica-se, portanto, que a argumentação trazida pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, no sentido de que se estaria diante de caso de retificação, na intenção de que lhe seja aplicada a Solução de Consulta COSIT nº 02/2011, não se coaduna com a hipótese dos presentes autos, razão pela qual há de ser afastada por este Colegiado.

Logo, uma vez constatada a inobservância do prazo disposto na legislação para fins de registro da escala, a lavratura de auto de infração é medida que se impõe à fiscalização.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, a qual apresenta-se incontroversa no caso concreto ora analisado (a informação foi, de fato, enviada fora do prazo determinado pela legislação, consoante reconhecimento expresso realizado pelo próprio contribuinte na petição de fl. 02 dos autos).

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora